



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07514/01

1

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité

Objeto: Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1346/2005, emitido quando do julgamento da Denúncia

Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (2009/2012 e 2013/2016)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. DENÚNCIA.

Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1346/2005. Não cumprimento integral do citado Acórdão. Aplicação de multa à autoridade responsável. Encaminhamento da verificação do cumprimento da decisão para prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2015.

ACÓRDÃO AC2 TC 01491 /2016

1.RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal, na sessão do dia 15 de abril de 2004, ao apreciar o presente processo de denúncia, formulada por vereadores do Município de Cuité, contra o prefeito à época, Sr. Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, acerca de irregularidades no pagamento de produtividade dos servidores da área de saúde, decidiu, conforme Resolução RC2 TC 062/2004, considerar procedente a denúncia, assinando o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor providenciasse a regularização do pagamento da produtividade, através da elaboração, com a aprovação da Câmara Municipal, de lei definindo os valores e critérios para o pagamento das citadas gratificações, recomendando, ao gestor, que procedesse ainda a contabilização dos gastos com pessoal, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01.

Em 30 de julho de 2004, o Prefeito encaminhou o Ofício nº 080/2004, ao Tribunal, informando que já havia enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 605/2004 regulamentando a gratificação de produtividade dos servidores da saúde.

Examinando a documentação apresentada, a Auditoria informou, em relatório de fls. 351/35, que faltava a comprovação da aprovação do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, a sanção do Poder Executivo, e a publicação em órgão oficial de imprensa, bem como a comprovação da correta contabilização das despesas.

A 2ª Câmara, novamente examinando o processo, decidiu, através da Resolução RC2 TC 219/2004, assinar novo prazo de 30 dias para que o prefeito municipal enviasse a lei municipal que instituía a gratificação de produtividade, e comprovasse a correta contabilização de tais gratificações, sob pena de multa.

Através do Ofício nº 134/2004, o prefeito informou que foi aprovada a Lei nº 634/2004, regulamentando a matéria, conforme cópia anexa.

Em novo pronunciamento, fls. 395/396, a Auditoria informou que a Lei aprovada, em seu Anexo I, instituiu gratificações, em percentuais, vinculadas a outra gratificação, tendo como base a gratificação paga ao Secretário Municipal de Saúde, exceto a paga ao próprio secretário, que percebe 15% do valor total dos recursos disponíveis. Como tal prática fere dispositivos constitucionais, entende, a Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07514/01

2

que a Resolução não foi cumprida neste aspecto. Quanto à contabilização de tais gratificações, conforme nota empenho, fls. 375/394, estão classificadas corretamente, como pessoal civil.

Em 22 de novembro de 2005, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 1346/2005, em: a) considerar cumprida a Resolução RC2 TC 219/2004, assinando-se, no entanto, o prazo de 90 dias, ao atual gestor, no sentido de proceder alterações na Lei nº 634/2004, fixando valores certos das gratificações para cada cargo ou função, sem qualquer vinculação ou fixação de percentual entre os mesmos, sob pena de aplicação de multa pessoal, por descumprimento de decisão, e serem consideradas irregulares tais despesas pelo Tribunal.

A Corregedoria, analisando o cumprimento da decisão, informou que, após inspeção in loco, verificou que a Prefeitura, sob a responsabilidade da Prefeita Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, até a presente data, não editou nenhuma lei dispondo sobre alterações na Lei nº 634/2004, na forma determinada no Acórdão AC2 TC 1346/2005. Outrossim, vale salientar que desde janeiro de 2009 até a data da inspeção, abril de 2009, não vem sendo efetuado nenhum pagamento de produtividade aos servidores da área da saúde do Município. Desta forma, o Acórdão AC2 TC 1346/2005 não foi cumprido na íntegra.

Citada para falar acerca do cumprimento da decisão contida no citado Acórdão, a Prefeita informou que havia determinado a uma equipe composta por Assessores Jurídicos e Secretário a realização de estudos na citada Lei Municipal, com vistas a proceder às alterações necessárias.

Analisando a documentação juntada a Corregedoria informou que o processo legislativo de lei dispondo sobre as alterações na Lei 634/2004 ainda não foi concluído.

Nova citação realizada à Prefeita, que juntou os documentos de fls. 424/428.

A Corregedora realizou nova inspeção no Município, momento em que questionou o Secretário de Finanças, Sr. Gilberto de Pontes Azevedo, que informou que já encaminhou ao Tribunal as citadas leis. Bem assim, constatou-se que a lei apresentada estava desprovida de validade, pois, diferentemente do que determinou o Acórdão em tela, o referido diploma legal não especificou os valores das gratificações de cada cargo.

Mais uma citação para a Prefeita Municipal foi realizada. Desta feita, juntando os documentos de fls. 439/442, que traz a Lei nº 795/2009, que fixou a questionada gratificação e revogou a Lei nº 634/2004.

Nova análise foi procedida pela Corregedoria, entendendo resumidamente que: sobre a justificativa apresentada, esta Corregedoria constatou que a defesa se referiu apenas ao advento da Lei nº 795/2009, e que, ao contrário do que afirmou a defesa, esta lei não fixou a gratificação sobre a produção individual de cada servidor, mas, apenas dos servidores lotados no Hospital de Maternidade de Cuité. E os demais servidores? E o que dizer a respeito do teor da Lei 794/2009? A qual também trata sobre a gratificação por produção, e no entanto, não especificou os valores certos das gratificações para cada cargo ou função.

Em derradeira citação, a gestora juntou os documentos de fls. 453/458, que analisados pela Corregedoria restou demonstrado que os mesmos já haviam sido inseridos pela defesa, fls. 426/428. Assim, a Corregedoria ratificou os relatórios 430/431 e 445/446, ao tempo em que sugere-se a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no art. 168, IV do RITCE-PB.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1675/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07514/01

3

Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1346/2005, apesar da mudança legislativa; Aplicação de multa a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e Notificação da autoridade competente para proceder ao cumprimento das medidas determinadas no citado Acórdão, em novo prazo, no que tange às irregularidades elencadas no último relatório e transcritas neste parecer.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

Relator acolhe o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público especial e vota no sentido que a 2ª Câmara:

1. Declare o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1346/2005;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; e
3. Encaminhe cópia do ato formalizador à Auditoria para verificar, quando do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2015, se a autoridade omissa cumpriu a decisão no Acórdão AC2 TC 1346/2005.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07514/01, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1346/2005; 2) APLICAR multa pessoal à Prefeita, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3) ENCAMINHAR cópia do ato formalizador à Auditoria para verificar, quando do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2015, se a autoridade omissa cumpriu a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1346/2005.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Em 31 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO